



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430655

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024865-41.2024.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é apelado LP CHOCOLATERIA LTDA-ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO 1024865-41.2024.8.26.0451
APELANTE Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.
APELADA LP Chocolateria Ltda Me.
COMARCA Piracicaba – 2ª Vara Cível

VOTO Nº 52.122

EMENTA – Ação cominatória com pleito cumulado de indenização por danos morais. Suspensão de conta no Instagram. Prerrogativa do administrador da plataforma de suspender de imediato conta que esteja sendo utilizada sem atenção aos termos do serviço, desde que resguarde oportuno direito de defesa, isso sem prejuízo de depois responder por eventuais danos caso a suspensão se mostre indevida. Violação aos “termos de uso” da conta não revelada no caso concreto, porém. Inocorrência, contudo, de ofensa à honra objetiva. Danos morais não configurados. Indenização cassada. Ação parcialmente procedente. Recurso parcialmente provido.

Cuida-se de apelação contra sentença que julgou procedente ação proposta por usuária de rede social com o fim de compelir o demandado a restabelecer sua conta na rede social Instagram e indenizar danos morais.

O réu insiste na improcedência da ação e, secundariamente, pede a redução do valor da indenização ou a inversão da sucumbência.

Assim, ele afirma que ao se cadastrar e utilizar a plataforma Instagram o usuário concorda com seus “Termos de Uso” e que a autora violou aquela norma, sendo que a medida de desativar a conta foi efetuada em exercício regular de direito.

A isso o recorrente acrescenta que a situação narrada não era capaz de ensejar danos morais e que, de todo modo, a indenização foi arbitrada em valor exorbitante, comportando redução, devendo ainda ser invertida a sucumbência, eis que o apelante não deu causa ao ajuizamento da ação.

Recurso regularmente processado e respondido.

É o relatório.

Como se vê na petição inicial, a apelada aforou ação sob a assertiva de que sua conta no Instagram foi injustamente desativada e que mesmo após contato com o réu não conseguiu restabelecê-la.

Sob tal exposição a autora pediu que o demandado fosse compelido a reativar a aludida conta, assim como condenado a lhe pagar indenização por danos morais.

O Juiz colheu a defesa, que foi seguida da réplica, e ao final reputou procedente a ação para que *“a requerida no prazo de 48h providencie o necessário para a reativação da conta da requerente, sob pena de multa diária de R\$1.000,00, limitada ao dobro do valor da causa, e pagar danos morais de R\$10.000,00, corrigidos pela tabela do*

TJSP a partir desta data e juros de mora de 12% ao ano a partir da citação, ratificada a tutela”.

Pois bem.

De pronto se registra que o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal assegura aos acusados em geral o contraditório e a ampla defesa pelo uso dos meios e recursos necessários a esse fim, exigência que por analogia se aplica a casos como dos autos.

No entanto, o fato é que o dispositivo constitucional não impede que se adote medida acautelatória sem prévia oitiva do interessado quando a situação concreta assim recomendar, desde que se cuide de medida reversível e a ele se assegure oportuna defesa.

A situação, aliás, é corrente no campo judicial, seja na esfera civil seja na seara da persecução criminal, inexistindo no direito positivo - nisso incluída a Lei 8.078/90 - vedação a que se adote esse mecanismo no campo extraprocessual.

Ofensa ao contraditório e à ampla defesa não há, nestes casos, porque como registram Rogério Lauria Tucci e José Rogério Cruz e Tucci nos provimentos outorgados inaudita altera pars há o que a doutrina denomina de “contradditorio posticipado” ou “differito”, sendo que “nessas hipóteses a garantia da audiência bilateral não se delineia violada, mas, por certo, tão-só dilargada para um momento sucessivo à formação do provimento judicial liminar” (Constituição de 1.988 e Processo, Saraiva, ed. 1.989, p.68).

No caso das redes sociais, em particular, é evidente a necessidade de se conferir ao administrador da plataforma a possibilidade de suspender de imediato conta que esteja sendo utilizada sem atenção aos termos do serviço, desde que resguarde oportuno direito de defesa, isso sem prejuízo de depois responder por eventuais danos caso

a suspensão se mostre indevida.

Tal medida se justifica, em especial, quando ocorre veiculação de conteúdo proibido ou desvirtuamento da rede social.

Pois exatamente essa era a previsão contida nos Termos do Serviço aos quais a autora aderiu, estando o demandado nesses casos a agir, destarte, no exercício regular de direito (artigo 188 inciso I do Código Civil).

Contudo, em que pesem as alegações aqui externadas pelo réu, o fato objetivo é que ele não deu prova de que a desativação da conta da autora fora legítima, isto é, não se desincumbiu do ônus de demonstrar que houve violação aos Termos de Uso de modo a justificar a suspensão da conta.

No entanto, nem por isso se mostrava aqui devida indenização por danos morais.

Segundo a convicção geral danos daquela ordem situam-se no plano dos direitos da personalidade.

Assim ocorre, portanto, quando a conduta do réu gera ofensa à vida, saúde, integridade física ou psíquica, assim como ao conceito social ou à honra subjetiva.

No caso de pessoa jurídica, no entanto, dano moral só pode ser reconhecido em havendo ofensa à honra objetiva, isto é, no caso de sua imagem perante o público ter sido maculada por efeito de ato do réu.

Aqui não ocorreu dano daquela ordem, já que a autora não revelou ter havido pública informação de que sua conta fora suspensa.

Caso era, portanto, de se julgar parcialmente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

procedente a ação somente para compelir o réu a reestabelecer a conta, o que agora ocorre.

Por fim, destaca-se que o demandado deu causa à propositura no tocante ao pedido de restabelecimento da conta da autora, visto que a bloqueou de forma indevida, de modo que pelo princípio da causalidade deve arcar proporcionalmente com as verbas de sucumbência.

Ante tal desfecho de se reconhecer presente sucumbência recíproca, motivo pelo qual as partes passam a dividir por igual as custas, respondendo a autora por honorários de 15% do valor da indenização agora cassada e o réu por paga dessa mesma natureza fixada em 15% da diferença entre aquele valor e o valor atualizado da causa.

Em suma, dá-se parcial provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ARANTES THEODORO

Relator